



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 627/2007
PROCESSO: 2006/6830/500049
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6788
RECORRENTE: LUIZ OCTAVIO RICHTER
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.086.872-6

EMENTA: Estabelecimento pecuário. Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. Improriedade do método de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, não votar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente por se confundirem com mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/000537 e absolver o sujeito passivo no valor R\$3.826,18(três mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 3.826,18 (Três mil oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), por deixar de emitir com fidedignidade a documentação fiscal correspondente a operação realizada, referente à saída de 198 (Cento e noventa e oito), animais bovinos, sendo 92 bezerras até 18 meses 07 novilha/vacas e 99 bezerros de até 18 meses relativo ao exercício de 2005, conforme levantamento específico de gado

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

O sujeito passivo foi intimado da sentença prolatada em primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa, alegando que em toda a estrutura funcional da Secretária da Fazenda segue-se a mesma forma harmoniosa de proceder, mas que somente na Delegacia da Receita Estadual em Alvorada se exige o levantamento específico do rebanho, para a baixa do CCI de produtor rural, mesmo sendo o contribuinte, pessoa física não optante pela escrituração e emissão de documentos fiscais. Alega também que não foi intimado com oportunidade de se defender ou quitar seu débito sem acréscimos no prazo de cinco dias conforme determina o Art. 93 do RICMS, aprovado pelo decreto 462/97.

No mérito, argüiu ser desnecessária qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido. Porem argumenta: O levantamento específico de gado trabalha com as seguintes especificações: Estoque inicial; entradas; produção; mudança de era; saídas; perdas; estoque final; resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado e trancamento de estoque. Questiona como é possível o fisco determinar que o recorrente desse mais saídas de bovinos do que tinha em estoque, sem apresentar as respectivas notas fiscais de produtor, comprovando sua emissão com a assinatura do contribuinte.

Argumenta que se deve observar o art. 35 inciso. IV que diz: "Contem em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar". Cita que é complicadíssimo de se entender esse levantamento, principalmente porque mistura as informações prestadas pelo contribuinte com as suposições do lançador.

Diante do exposto, não há como prosperar os efeitos desta autuação, à luz do direito pede a recorrente, que se de acolhimento a suas razões para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Tem-se tornado rotina a ocorrência de procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos na região pelos agentes do fisco, localizados na referida Delegacia Regional. Vários processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais para a lavratura do auto de infração por estarem acima do limite do faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante se torna breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Porém bezerros de 13 a 18 meses, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaçador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas em excesso, induzindo o agente do fisco, mui subjetivamente escolher em que faixa etária irá incluir o que supostamente entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta tão diversificada foi uma herança dos tempos anteriores a divisão do Estado ocorrida em 1988, o que nos leva a verificar o quanto a mesma encontra-se defasada.

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, percebemos uma grande dificuldade quando da efetivação de mudança de era destes bovinos, não se consegue chegar com precisão aos itens corretamente. Também não é possível se precisar com eficácia a natalidade e a mortalidade ocorrida.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Outro fator preocupante é a utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses diversos, sendo os mesmos realizados no período de maio e novembro do ano civil, o qual difere do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza-se desses inventários para apresentação inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, em alguns casos alcançando dois municípios e até outros estados.

No momento do trancamento de estoque. Qual foi o estoque contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou representante autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e o reconhecimento expresso, pelo proprietário ou representante autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, a eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos em muitos casos não são possíveis de serem detectados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir das GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Sendo somente operação tributada no momento em que se destina ao abate, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor.

Todo o serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto, portanto não se pode presumir que seja transporte para abate ou operação interestadual, é necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto que dos autos constam, no mérito, por unanimidade, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/000537 absolvendo o sujeito passivo da imputação do valor de R\$ 3.826,18 (Três mil oitocentos e vinte seis reais e dezoito centavos), referente ao contexto 4.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário